Apelação Criminal nº 0194192-61.2019.8.19.0001

Apelantes: LINDEMBERG LINCOLN MOREIRA NORONHA e MARCIO DE OLIVEIRA DUARTE
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO TENTADO. RECURSOS DEFENSIVOS PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DO CRIME IMPOSSÍVEL E DA CONSUNÇÃO, PELA READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA E PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXAMINADA DE OFÍCIO E AFASTADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO QUE SOMENTE SE APERFEIÇOOU COM AS DECISÕES QUE, APÓS AS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO, AFASTARAM A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E RATIFICARAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTRE ESSES MARCOS E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSCORRERAM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS REGULADOS PELAS PENAS APLICADAS.
AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO COMPROVADAS QUANTO A LINDEMBERG. CONFECÇÃO DA PROCURAÇÃO EM NOME DO PROPRIETÁRIO FALECIDO ADMITIDA EM JUÍZO PELO CORRÉU DESPACHANTE. ATUAÇÃO DE LINDEMBERG COMO CAPTADOR DE CLIENTES NO DEPÓSITO PÚBLICO, ADMITIDA EM SEU INTERROGATÓRIO E HARMÔNICA COM A DINÂMICA DESCRITA PELA TESTEMUNHA DA GUARDA MUNICIPAL, QUE EVIDENCIA ADESÃO

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 08/11/2026 12:24:53
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

CONSCIENTE À EMPREITADA FALSIFICADORA, COM CONTRIBUIÇÃO CAUSAL RELEVANTE PARA O RESULTADO.
INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. A CAPTAÇÃO DOS CLIENTES NO DEPÓSITO PÚBLICO E O ENCAMINHAMENTO AO ESCRITÓRIO ONDE SE PRODUZIA A DOCUMENTAÇÃO FALSA CONSTITUÍAM ETAPA ESSENCIAL DA ATIVIDADE CRIMINOSA, NÃO SE TRATANDO DE CONTRIBUIÇÃO MARGINAL OU ACESSÓRIA.
ESTELIONATO TENTADO CONFIGURADO QUANTO A MARCIO. NA TENTATIVA, É DISPENSÁVEL A EFETIVA PRODUÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. A ALEGADA AQUISIÇÃO INFORMAL DO AUTOMÓVEL NÃO CONFERIA A MARCIO LEGITIMIDADE PARA OBTER SUA LIBERAÇÃO MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSAMENTE ATRIBUÍDA AO PROPRIETÁRIO REGISTRAL JÁ FALECIDO.
DOLO EVIDENCIADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. MARCIO SOLICITOU AO DESPACHANTE PROCURAÇÃO EM NOME DE QUEM NÃO ESTAVA PRESENTE NEM FOI CONTATADO E, NO DIA SEGUINTE À DATA NELA APOSTA, APRESENTOU NO DEPÓSITO O DOCUMENTO ASSINADO EM NOME DO OUTORGANTE E COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE. ERRO DE TIPO NÃO DEMONSTRADO.
INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. PROCURAÇÃO COM ETIQUETA CARTORÁRIA AUTÊNTICA, DOTADA DE APTIDÃO CONCRETA PARA ILUDIR, CUJA INIDONEIDADE SOMENTE FOI DESCOBERTA DURANTE A CONFERÊNCIA REALIZADA NO ATENDIMENTO DO DEPÓSITO. INEFICÁCIA MERAMENTE RELATIVA DO MEIO, QUE CARACTERIZA A TENTATIVA PUNÍVEL.
FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA CORRETAMENTE FIXADA EM 1/3 (UM TERÇO), DIANTE DO AVANÇADO ITER CRIMINIS

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À CONSUNÇÃO, À PENA-BASE, AO REGIME E À SUBSTITUIÇÃO DA PENA, JÁ DEFERIDOS NA SENTENÇA. QUESTÃO RELATIVA ÀS CUSTAS AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO VERBETE Nº 74 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL.
CONHECIMENTO DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face de WILSON DE OLIVEIRA QUARESMA JÚNIOR, LINDEMBERG LINCOLN MOREIRA NORONHA, MARCIO DE OLIVEIRA DUARTE, LUIZ CARLOS DA SILVA DIAS JÚNIOR, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE DE ARAÚJO e CINTIA CRISTINA BOSEAU DE ARAÚJO.

Segundo a inicial, em 28/02/2019, no depósito público de veículos situado na Avenida Pedro II, em São Cristóvão, MARCIO, que pretendia retirar o automóvel ali removido, foi abordado por LINDEMBERG e conduzido ao escritório de WILSON. Este cobrou R$ 2.000,00, confeccionou uma procuração em nome de Oswaldo Borges, já falecido, assinou como se fosse o outorgante e apôs selo do 1º Ofício de Nilópolis.

Ainda conforme a denúncia, MARCIO apresentou o documento ao guarda municipal de plantão para obter a liberação do veículo, mas o servidor desconfiou da procuração e acionou a autoridade policial. A inicial imputou, ainda, a WILSON, LINDEMBERG, LUIZ CARLOS, FRANCISCO e CINTIA a formação de associação criminosa voltada à falsificação de documentos com o uso de selos cartorários desviados.

LINDEMBERG foi denunciado como incurso nos artigos 288 e 297 do Código Penal, e MARCIO, nos artigos 171, c/c 14, II, 297 e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE

A denúncia foi recebida em 18/02/2020 (id. 487). MARCIO, citado pessoalmente em 06/08/2020 (id. 511), apresentou resposta à acusação (id. 564), e o recebimento foi ratificado em relação a ele (id. 594). LINDEMBERG, citado pessoalmente em 14/03/2023 (id. 657), também apresentou resposta (id. 663), seguindo-se decisão que ratificou o recebimento quanto a ele e designou audiência (id. 675).

A instrução foi realizada em audiências de 21/09/2023 (id. 707) e 23/01/2024 (id. 831), com a oitiva de testemunhas e os interrogatórios. No intervalo entre elas, foi decretada a revelia de LINDEMBERG (id. 792), que, no entanto, compareceu à segunda audiência e foi interrogado. Nessa mesma assentada, decretou-se a revelia de MARCIO.

O Ministério Público ofereceu alegações finais pela condenação (id. 908). As defesas de MARCIO (id. 981) e de LINDEMBERG (id. 1005) requereram a absolvição.

Sobreveio sentença (id. 1037), proferida em 24/04/2025, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. LINDEMBERG foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal e absolvido da imputação do artigo 288 do mesmo diploma.

MARCIO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, c/c artigo 14, II, do Código Penal, e absolvido das imputações dos artigos 297 e 304 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Na mesma sentença, WILSON foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, FRANCISCO e CINTIA foram absolvidos de todas as imputações, e determinou-se o desmembramento do feito em relação a LUIZ CARLOS. Apenas LINDEMBERG e MARCIO recorreram.

Quanto a LINDEMBERG, assim constou da dosimetria:

> "Considerando o dolo normal do tipo e os antecedentes, que não pesam em desfavor do réu, conforme folha de antecedentes (id. 000880), fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, eis que suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime. Não há atenuante ou agravante a considerar. Diante da ausência de causas de

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa [...]."

Fixou-se o regime aberto, e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: multa de R$ 1.518,00, convertida no pagamento de cestas básicas, e prestação de serviços à comunidade.

Quanto a MARCIO, assim constou da dosimetria:

> "Considerando o dolo normal do tipo e os antecedentes, que não pesam em desfavor do réu, conforme folha de antecedentes (id. 000880) [*sic*], fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, eis que suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime. Não há atenuante ou agravante a considerar. Por fim, em se tratando de crime tentado, reduzo a pena em 1/3 (um terço), alcançando em 08 (oito) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa [...]."

Fixou-se o regime aberto, e a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos: multa de R$ 1.518,00, convertida no pagamento de cestas básicas.

O Ministério Público tomou ciência da sentença em 18/05/2025 e não interpôs recurso (id. 1062).

Irresignadas, as defesas interpuseram o presente recurso de apelação (id. 1079), recebido pelo Juízo de origem (id. 1099).

A defesa de LINDEMBERG, em suas razões recursais (id. 1132), pugna, em síntese: a) pela absolvição, por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal; b) subsidiariamente, pelo reconhecimento da participação de menor importância, com redução da pena na fração máxima prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal; e c) pela suspensão da exigibilidade das custas processuais, com fundamento no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Prequestionou, ainda, os dispositivos constitucionais e legais indicados nas razões recursais.

Ausentes as razões de MARCIO, esta Relatoria determinou a intimação da Defensoria Pública para apresentá-las, com posterior remessa ao Juízo de origem para contrarrazões e nova vista à Procuradoria de Justiça (id. 1177).

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

A defesa de MARCIO, em suas razões recursais (id. 1179), pugna, em síntese: a) pela absolvição, por atipicidade material da conduta, ante a ausência de prejuízo alheio e de vantagem ilícita; b) subsidiariamente, pela absolvição por ausência de dolo, com o reconhecimento de erro de tipo essencial; c) pelo reconhecimento de crime impossível; d) pela aplicação do princípio da consunção, com a absorção dos crimes dos artigos 297 e 304 pelo estelionato; e) pela fixação da pena-base no mínimo legal, pela aplicação da fração máxima de redução pela tentativa, pela fixação do regime aberto e pela substituição da pena; e f) pela gratuidade de justiça.

Contrarrazões ministeriais (ids. 1149 e 1192) pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos apelos (id. 1200).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Os recursos são tempestivos e encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual deles se conhece.

Antes do mérito, cumpre examinar de ofício a prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública que, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, deve ser apreciada em qualquer fase do processo, ainda que não suscitada pelas partes.

Transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição regula-se pelas penas aplicadas, conforme o artigo 110, § 1º, do Código Penal. Os prazos são de quatro anos para LINDEMBERG, condenado a dois anos de reclusão, e de três anos para MARCIO, condenado a oito meses de reclusão, nos termos do artigo 109, V e VI, do mesmo diploma.

Embora a denúncia tenha sido inicialmente recebida em 18/02/2020 (id. 487), o juízo de admissibilidade da acusação somente se aperfeiçoou após a apresentação das respostas, com as decisões que afastaram a absolvição sumária e ratificaram o recebimento. Essas

decisões foram proferidas em 18/10/2022 quanto a MARCIO (id. 594) e em 11/06/2023 quanto a LINDEMBERG (id. 675).

Com o rito instituído pela Lei nº 11.719/2008, é apenas após a resposta à acusação, oportunidade em que a defesa pode arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua causa, que o juiz delibera definitivamente sobre a viabilidade da ação penal. Não por acaso, o artigo 399 do Código de Processo Penal refere-se expressamente à denúncia "recebida" ao disciplinar o momento seguinte do procedimento.

É desse momento, portanto, que se conta o marco interruptivo do artigo 117, I, do Código Penal. Entre as datas indicadas e a publicação da sentença condenatória (id. 1037), proferida em 24/04/2025, não transcorreram os prazos prescricionais aplicáveis a cada apelante. Tampouco se esgotaram esses prazos desde a sentença até o presente julgamento, razão pela qual não há prescrição a reconhecer.

Superada essa questão, passa-se ao exame do recurso de LINDEMBERG, que não merece acolhimento.

A materialidade do crime de falsificação de documento público está demonstrada pela procuração apreendida (id. 24), pela comprovação do falecimento de Oswaldo Borges em 23/02/2018 e pelos laudos de exame documentoscópico (ids. 181 e 257). O documento, datado de 27/02/2019, atribui ao falecido a outorga de poderes para a retirada do veículo e ostenta reconhecimento de firma por autenticidade.

O tabelião do 1º Ofício de Nilópolis esclareceu em juízo que o reconhecimento por autenticidade pressupõe a presença física do signatário na serventia, o que seria impossível em se tratando de pessoa falecida. A falsidade do documento, de resto, sequer é controvertida no recurso.

A defesa sustenta que a conduta típica teria sido integralmente praticada pelo corréu WILSON e que LINDEMBERG apenas abordaria pessoas no entorno do depósito, sem conhecimento do que se passava no escritório. A tese não se sustenta.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

WILSON admitiu em juízo ter confeccionado a procuração em nome do proprietário a pedido de MARCIO, sem jamais ter estado com o outorgante nem ter visto seu documento de identidade. LINDEMBERG, por sua vez, confirmou em seu interrogatório que, por proposta de WILSON, captava no depósito público pessoas com veículos retidos e as conduzia ao escritório do corréu, mediante pagamento semanal fixo.

A testemunha Eduardo Manhães de Azevedo, guarda municipal lotado no depósito, descreveu em juízo a mesma dinâmica. Segundo relatou, havia no local pessoas que abordavam quem recebia negativa de liberação do veículo e as encaminhavam a estabelecimentos próximos, de onde retornavam com documentação falsa.

Embora a testemunha não recordasse os detalhes deste caso específico, esclareceu que a liberação a quem não fosse proprietário ou parente próximo exigia procuração por instrumento público. A dinâmica por ela descrita coincide com a atividade de captação que o próprio LINDEMBERG admitiu exercer em juízo.

Esse quadro judicial é corroborado pelos elementos do inquérito. MARCIO reconheceu LINDEMBERG como a pessoa que o abordou à porta do depósito oferecendo "serviços facilitados" de despachante e que o levou até o escritório de WILSON (ids. 71 e 75). A testemunha Bruno, em sede policial, reconheceu LINDEMBERG como quem o aguardava no depósito, no dia dos fatos, com a senha de atendimento para que a liberação ocorresse ainda naquela data (ids. 73 e 77).

A utilização desses elementos não ofende o artigo 155 do Código de Processo Penal, pois a decisão não se funda exclusivamente neles. Eles se somam à admissão, em juízo, da confecção da procuração por WILSON e da atividade de captação por LINDEMBERG, bem como ao depoimento da testemunha da Guarda Municipal, compondo um conjunto harmônico.

A afirmação de WILSON, em seu interrogatório, de que LINDEMBERG se limitava a divulgar os serviços de sua *lan house* não infirma essa conclusão. A versão é contrariada pelo próprio LINDEMBERG, que admitiu em juízo conduzir ao escritório do corréu pessoas com veículos retidos no depósito, e pelo relato de MARCIO,

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que foi por ele abordado e levado ao escritório onde a procuração foi confeccionada.

Nesse contexto, a atuação de LINDEMBERG não se resume a uma presença passiva ou a uma conivência penalmente irrelevante. Ele integrava, de forma remunerada e contínua, a engrenagem que conduzia ao documento falso quem enfrentava dificuldades para liberar o veículo, encarregando-se de captar e levar os interessados ao escritório onde a falsificação era produzida.

Não altera essa conclusão o fato de a busca e apreensão nada ter encontrado nos endereços do apelante, de o laudo pericial não identificar sua participação na confecção material do documento ou de o tabelião não o conhecer. A contribuição atribuída a LINDEMBERG não reside na elaboração material da procuração, mas na captação e no encaminhamento dos clientes, etapa que não deixaria vestígio em tais diligências.

Há, portanto, liame subjetivo e contribuição causal relevante, suficientes para o reconhecimento do concurso de pessoas na forma do artigo 29 do Código Penal. Não há espaço para a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* nem para a absolvição com fundamento no artigo 386, V ou VII, do Código de Processo Penal.

A absolvição dos corréus FRANCISCO e CINTIA, invocada pela defesa em nome da isonomia, não socorre o apelante. Quanto a eles, a sentença registrou que nenhuma prova vinculava sua conduta aos fatos, ao passo que a participação de LINDEMBERG decorre de sua própria admissão em juízo, corroborada pelos demais elementos indicados.

Também não prospera o pedido subsidiário de reconhecimento da participação de menor importância. A causa de diminuição do artigo 29, § 1º, do Código Penal destina-se ao partícipe cuja contribuição se revele secundária, de pouca relevância para o resultado.

Não é o caso dos autos. A captação de clientes no próprio depósito, entre pessoas com veículos retidos e dificuldades para retirá-los, era a porta de entrada da atividade criminosa, sem a qual a falsificação não encontraria destinatário. A contribuição de

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

LINDEMBERG foi, portanto, relevante e diretamente ligada à produção do documento falso.

Passa-se ao recurso de MARCIO, que igualmente não comporta provimento.

Sustenta a defesa a atipicidade material da conduta, por ausência de prejuízo alheio e de vantagem ilícita, ao argumento de que o apelante pretendia apenas reaver veículo de sua propriedade, após quitar todos os débitos públicos. Não lhe assiste razão.

Tratando-se de crime tentado, é dispensável a efetiva produção do prejuízo patrimonial, que só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Basta que a fraude seja empregada com a finalidade de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, o que se verifica na hipótese.

O automóvel estava registrado em nome de Oswaldo Borges. A alegada aquisição informal por intermédio de terceiro não conferia a MARCIO legitimidade para obter a liberação do bem perante o depósito público, que exigia a comprovação da propriedade ou procuração por instrumento público.

Ao apresentar procuração falsamente atribuída ao proprietário registral já falecido, o apelante buscava obter, mediante fraude, a posse de bem que formalmente integrava o patrimônio de terceiro. O pagamento de taxas, multas e diárias não torna lícita a vantagem pretendida, que consistia justamente na liberação do veículo sem a legitimidade exigida.

Também não procede a alegação de ausência de dolo, com o reconhecimento de erro de tipo. O dolo extrai-se das circunstâncias concretas da conduta, e estas afastam a versão do cliente ludibriado.

WILSON afirmou em juízo que confeccionou a procuração a pedido de MARCIO, sem contato com o proprietário, e a entregou sem assinatura, para ser assinada e levada ao cartório. MARCIO, por sua vez, declarou em sede policial que ouviu de WILSON que Oswaldo Borges já havia falecido e que presenciou o despachante assinar a procuração em nome do falecido e colar o selo cartorário no documento (ids. 18 e 71).

Qualquer que seja a versão considerada, MARCIO sabia que o proprietário registral não participara da elaboração do documento nem comparecera ao cartório. Ainda assim, em 28/02/2019, um dia após a data aposta na procuração, apresentou-a no depósito com a assinatura atribuída ao outorgante e firma reconhecida por autenticidade, ato que exige a presença do signatário na serventia.

Não há, portanto, falsa percepção da realidade que exclua o dolo, nos termos do artigo 20 do Código Penal. A pouca instrução do apelante e a circunstância de ter contratado um despachante não infirmam essa conclusão diante do conjunto de elementos indicados.

Do mesmo modo, não se configura crime impossível. O artigo 17 do Código Penal exige ineficácia absoluta do meio, isto é, que o expediente empregado jamais pudesse produzir o resultado.

Não é o que ocorre. A procuração ostentava etiqueta de reconhecimento de firma autêntica, nos padrões da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme atestou o laudo pericial e confirmou o tabelião em juízo, e tinha aptidão concreta para iludir.

Segundo o guarda municipal, salvo engano, a fraude foi descoberta porque a servidora responsável pelo atendimento consultou o CPF do outorgante e constatou seu falecimento. A fiscalização eficiente foi a circunstância alheia à vontade do agente que impediu a consumação, o que caracteriza a tentativa, e não o crime impossível.

Quanto ao pedido de aplicação do princípio da consunção, falta interesse recursal. A sentença já absolveu MARCIO das imputações dos artigos 297 e 304 do Código Penal, por reconhecer que o falso se exauriu no estelionato, na exata linha do Verbete nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

> Súmula 17, STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Não há, portanto, concurso material a ser afastado.

Pela mesma razão, não há interesse recursal quanto à fixação da pena-base no mínimo legal, ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, providências já adotadas na sentença.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Tampouco merece reforma a fração de redução pela tentativa. O redutor do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal deve ser modulado conforme o *iter criminis* percorrido, de modo que a maior redução se reserva aos casos em que o agente se manteve distante da consumação.

MARCIO percorreu praticamente todos os atos executórios. De posse da procuração falsa, compareceu ao guichê do depósito, acompanhado de quem conduziria o veículo, e apresentou o documento para a liberação, que só não ocorreu pela intervenção da servidora e do guarda municipal. A redução mínima de 1/3 (um terço) mostra-se adequada.

Por fim, os pedidos de suspensão da exigibilidade das custas, formulado por LINDEMBERG, e de gratuidade de justiça, formulado por MARCIO, não comportam acolhimento nesta sede. A condenação nas custas decorre do artigo 804 do Código de Processo Penal, e a apreciação da hipossuficiência compete ao Juízo da Execução, nos termos do Verbete nº 74 da Súmula deste Tribunal:

> Súmula 74, TJRJ: A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução.

Mantidas as condenações e não havendo reparo a fazer na dosimetria, as penas permanecem tal como fixadas na sentença: para LINDEMBERG, pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornada definitiva à falta de outras causas modificadoras; para MARCIO, pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, reduzida de 1/3 (um terço) pela tentativa, totalizando 8 (oito) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa. Ficam mantidos o regime aberto e as substituições operadas na sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

Transitada em julgado esta decisão, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ